— A família tem direito à proteção dos poderes públicos (Constituição Federal, art. 175) e, para ser protegida, adequadamente, a primeira condição é a de sua unidade. Assim, é dever do Estado e de sua administração, quer direta, quer indireta, velar pela união familiar.

— Servidor removido ex-officio, *isto é, no interesse da própria administração, tem, pois, o direito, constitucionalmente assegurado, de manter unida sua família, podendo invocar a proteção jurisdicional, seja qual for a autoridade que a isto se oponha, ou dificulte.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos *versus* Telma Costa Marques
Apelação em Mandado de Segurança nº 94.368 — Relator para o acórdão: Sr. Ministro
WASHINGTON BOLÍVAR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa de ofício, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de novembro de 1983 (data do julgamento). — *Washington Bolívar de Brito,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Carlos Augusto Thibau Guimarães: Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado por Telma Costa Marques contra ato do Sr. Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A impetrante, funcionária celetista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, lotada em Brasília (DF), requereu e teve denegada sua transferência para a cidade de Rio Branco, estado do Acre, em virtude da remoção, *ex-officio,* de seu marido, agente do Departamento de Polícia Federal, para aquela cidade.

Por entender estar amparada pelo Parecer nº 97/80-Dasp, requereu, por meio deste mandado de segurança, reassunção em qualquer atividade da referida empresa, na agência de Rio Branco (AC), em virtude de encontrar-se em licença sem vencimentos (fls. 2).

As informações solicitadas foram prestadas, argüindo diversas preliminares, a saber:

1. ilegitimidade passiva da autoridade coatora;

2. inépcia da inicial, que não aponta o direito líquido e certo que teria sido violado;

3. o ato de indeferimento decorreu do poder de gestão.

Quanto ao mérito, em si, informou o impetrado que, apesar da boa-vontade existente, não foi possível atender-se à impetrante em face da inexistência de vagas na agência de Rio Branco (fls. 12-26).

O MPF manifestou-se pela denegação da segurança, às fls. 37.

O então Juiz Federal, hoje insigne membro deste tribunal, Dr. Jesus Costa Lima, concedeu a segurança, às fls. 38 *usque* 44, para que a impetrante fosse lotada na APT de Rio Branco, enquanto seu marido ali estivesse prestando serviço.

O ilustre magistrado recorreu de ofício.

Inconformada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apelou, às fls. 46-60, tendo a impetrante contra-arrazoado às fls. 62-5.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou, às fls. 69-70, pela manutenção da referida sentença *a quo*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Carlos Augusto Thibau Guimarães (Relator): Este é um caso em que gostaria de ficar vencido pois, infelizmente, de há muito venho sustentando o não cabimento de mandado de segurança contra atos de gestão praticados por administradores das empresas públicas federais, ao fundamento de que somente pode-se considerar autoridade federal, para efeito de impetração, aquelas pessoas que pratiquem atos de império no exercício de função delegada pelo poder público, segundo a Súmula nº 510 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Se o ato impugnado foi praticado apenas no interesse da administração interna da entidade não se caracteriza, a meu ver, o ato de autoridade passível de controle jurisdicional pelo mandado de segurança.

Este tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, como se pode verificar nos julgamentos das AMS n.os 85.595-CE (*DJ*, 28.5.81, p. 5.000) e 83.334-RJ (*DJ*, 23.4.80, p. 2.742), ambos desta Primeira Turma, no AMS nº 82.285-RJ (*DJ*, 13.6.79, p. 4.673) da Segunda Turma, e no AMS nº 76.298-RJ (*DJ*, 7.10.76, p. 8.688) da Terceira Turma.

Lembre-se, também, que este Tribunal vem entendendo que, sendo as empresas públicas pessoas jurídicas de direito privado, não podem seus diretores decretar a prisão administrativa de seus empregados, já que não se encontram revestidos da qualidade de autoridade pública.

Se, para esse fim, o ato é de gestão, posto que visa à defesa do patrimônio da entidade, sem qualquer repercussão no exercício da função delegada do poder público, também dentro desse conceito deve ser caracterizado o ato que impede a transferência de servidor celetista de uma agência para outra.

Ainda que me pareça muito justa e humana a pretensão da impetrante, de acompanhar seu marido e seus filhos no Acre, e mesquinha a atitude da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com o coração apertado sou levado a dar provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à remessa de ofício para cassar a segurança.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito: Sr. Ministro Relator, este tribunal, inclusive em caso também de sociedade de economia mista, tem precedente em sentido contrário à tese de V. Exª. Se não me engano, o Ministro Armando Rollemberg foi relator de um processo em que decidiu nesse mesmo sentido, num caso de servidor do Banco do Brasil, que é, sabidamente, celetista.

De modo que, com a devida vênia de V. Exª, não tenho dúvida alguma em confirmar a sentença. Há uma prevalência de ordem constitucional que deve ser reconhecida: a Constituição assegura proteção à

família. É evidente que, para protegê-la, a primeira condição é a de sua unidade.

Assim, em face dos precedentes do tribunal e do dispositivo constitucional, confirmo a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, negando provimento à apelação e à remessa oficial, *data venia.*

EXTRATO DA ATA

AMS nº 94.368-DF — (3326640) — Relator originário: Sr. Min. Carlos Thibau. Relator para o acórdão: Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito. Remte.: Juiz Federal da 3ª Vara-DF. Apte.: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Apda.: Telma Costa Marques. Advs.: Drs. Ginaldo de Vasconcelos e outro e João Divino Pereira.

Decisão: a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa de ofício. Lavrará o acórdão o Sr. Min. Washington Bolívar de Brito (em 22.11.83).

Os Srs. Ministros Washington Bolívar de Brito e Leitão Krieger votaram de acordo, vencido o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito.